



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO PERIÓDICA "O EMIGRANTE"

(Aprovada na reunião plenária de 10.NOV.93)

1 — O Gabinete de Apoio à Imprensa (GAI) da Presidência do Conselho de Ministros solicitou à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) a classificação da publicação periódica "O Emigrante", juntando para o efeito os exemplares nº 635 e nº 648 do XXII Ano da II Série da mesma, respectivamente de 27 de Novembro de 1992 e de 26 de Fevereiro de 1993.

Na mesma data, deu entrada um requerimento do referido jornal, solicitando à AACS uma declaração destinada a atestar junto dos CTT a sua natureza de órgão de imprensa regional.

O pedido do GAI integra-se nas competências da AACS, atento o disposto na alínea n) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho. Quanto à declaração requerida por "O Emigrante", deverá ela ser emitida por aquele organismo da Presidência do Conselho de Ministros, depois de a AACS proceder à classificação nos termos legais.

2 — "O Emigrante" é uma publicação periódica portuguesa (artigo 2º, nº 3 e nº 5, da Lei de Imprensa). Edita regularmente um número por semana, tem sede em Lisboa e pertence à **Sojopor** - Sociedade Jornalística Portuguesa, Lda. É vendida ao público ao preço actual de 270\$00, com descontos para assinantes que ultrapassam os 40%.

3 — O conteúdo de "O Emigrante" é essencialmente noticioso e cobre a generalidade dos assuntos de interesse político, económico e social da actualidade portuguesa, tanto a nível nacional como regional. Os temas internacionais estão praticamente ausentes. Apesar desta última restrição, o jornal pode ser considerado uma publicação de informação geral, uma vez que não se ocupa de nenhuma matéria especializada (artigo 3º da Lei de Imprensa, nº 7 e nº 8).

4 — Quanto à sua difusão, e embora não existam elementos concretos sobre a distribuição de "O Emigrante" no território nacional, parece evidente que ele se destina fundamentalmente aos emigrantes portugueses. O seu subtítulo designa-o como "Voz de Portugal - Jornal das Comunidades Portuguesas". As condições de assinatura referem-se sobretudo a residentes no

./.



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

estrangeiro. Os anúncios publicitários promovem bens e serviços especialmente procurados por emigrantes (transportes, mudanças, venda de casas e terrenos, construção, crédito imobiliário, venda de artigos portugueses à distância, etc.). A correspondência dos leitores é quase toda proveniente de fora do país.

As publicações destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro não podem ser consideradas de expansão nacional, no sentido do nº 7 do artigo 2º da Lei de Imprensa, mesmo quando difundam noticiário relativo a todas as regiões do país, como acontece com "O Emigrante". O critério legal, para este efeito, não é o do conteúdo da publicação, mas sim o dos destinatários a quem ela se dirige, como decorre de só se considerarem de expansão nacional as publicações "postas à venda na generalidade do território nacional".

Do ponto de vista da Lei de Imprensa, portanto, "O Emigrante" terá de ser considerado como publicação de *expansão regional*, já que não estão previstas outras categorias e o conceito de "expansão regional" se define em termos negativos, abrangendo todas as publicações que não forem de expansão nacional. É inegável, porém, que esta classificação foi pensada para as publicações predominantemente difundidas dentro do território nacional como decorre do artº 1º do Decreto-Lei nº 106/88, de 3 de Março (Estatuto da Imprensa Regional), e que dela não se deve extrair mais do que uma simples presunção de equiparação das publicações difundidas no estrangeiro às publicações de expansão regional.

É de referir, a este propósito, que a lei, em certas matérias, tem o cuidado de autonomizar as publicações portuguesas destinadas a leitores residentes no estrangeiro. Assim, nomeadamente, no caso do subsídio de difusão, actualmente regulado na Portaria nº 411/92, de 18 de Maio. Para efeitos de atribuição deste subsídio, são elegíveis as candidaturas de publicações periódicas das seguintes espécies (nºs 7º e 8º do diploma citado):

a) publicações de expansão nacional, de periodicidade não superior a um mês, que divulguem regularmente actualidade noticiosa de natureza social, política ou económica e tenham tiragem superior a 5 000 exemplares;

b) publicações de expansão regional, também de periodicidade não superior a um mês, que divulguem informação de índole regional ou local e tenham tiragem superior a 750 exemplares;

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

c) publicações de informação geral destinadas à difusão junto das comunidades portuguesas espalhadas pelo mundo, as quais são equiparadas às publicações de expansão regional.

Para efeitos deste subsídio, portanto, "O Emigrante" deve ser considerado como *publicação de informação geral destinada à difusão junto das comunidades portuguesas no estrangeiro*. Embora daí não decorram consequências práticas diferentes das que resultariam da qualificação feita com base na Lei de Imprensa, importa não confundir normas e critérios de classificação com normas e critérios de equiparação. Deste ponto de vista, a Portaria nº 411/92 revela-se mais completa e mais precisa do que a Lei de Imprensa.

5 — Nestes termos, e no uso da competência prevista na alínea n) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera classificar "O Emigrante" como uma publicação periódica de informação geral, destinada à divulgação junto das comunidades portuguesas no estrangeiro, com equiparação, sempre que da lei não resulte o contrário, a publicação de expansão regional.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, António Reis, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, José Gabriel Queiró, Beltrão de Carvalho, Glória de Matos, Lídia Jorge e Miguel Reis.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 10 de Novembro de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM